



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP 85.888-000

Fone (45) 3258-800

Ramilândia - PR

PROJETO DE LEI Nº 1373/2022

SÚMULA - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - REFIR - E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o programa especial de parcelamento REFIS MUNICIPAL 2022, destinado à recuperação fiscal quanto ao ISSQN, IPTU, TAXA, PATRULHA AGRÍCOLA e créditos não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ramilândia-Pr, destinado à recuperação fiscal dos créditos municipais, decorrentes de débitos tributários ou não tributários, de pessoa física ou jurídica, vencidos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá, independente do valor, usufruir do REFIS 2022 conforme enquadramento, optar por um parcelamento ou quitar o débito a vista, usufruindo de 100% de descontos de juros e multas, abrangendo obrigatoriamente ou não todos os débitos, principais e acessórios, mediante deferimento do Secretário de Finanças.

Art. 3º - Os créditos objeto do REFIS MUNICIPAL, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização sobre juros e multas incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§1º - As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º - A inadimplência de 02 (duas) parcelas sucessivas, alternadas, ou o atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento, implicará, independente de notificação, no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais concedidos por esta lei, autorizando o Município a restabelecer os valores anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento, e proceder à inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação competente de todo o débito confessado.

Mayara Bellon
Assessora de Gabinete
da Presidência
CPF 061 938 869-23

RECEBIDO

25 MAR. 2022

10:16h



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP 85.888-000

Fone (45) 3258-800

Ramilândia - PR

§3º - Sobre as parcelas vencidas serão aplicados os encargos previsto no Código Tributário do Município de Ramilândia-Pr de acordo com a variação da UFM, Lei complementar nº 362/2003.

Art. 4º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 está condicionada:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Art. 174, parágrafo único do CTN - Código Tributário Nacional, e no Art. 202, inciso VI, do Código Civil;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos por opção do contribuinte.

III - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Art. 5º - Contribuintes que aderiram ao REFIS 2021 ou fizeram outros acordos de parcelamento anteriores poderão renegociar o saldo devedor dessa negociação, enquadrando o valor das parcelas que ainda não foram pagas nas regras do REFIS 2022.

§1º - As pessoas jurídicas e físicas que já aderiram a outro programa de REFIS só poderão aderir ao programa de REFIS de que trata esta lei, para pagamento à vista ou se parcelado mediante a entrada de 20% (vinte por cento) do saldo total da dívida.

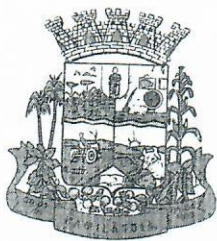
Art. 6º - A adesão ao REFIS 2022 será formalizada junto a Secretaria Municipal de Finanças, em formulário adequado fornecido pela própria Secretaria, com apresentação de documentos que certifiquem ser proprietário, possuidor, ou titular de domínio útil do imóvel, sendo reconhecido pelo aderente à responsabilidade sobre os débitos e conseqüentemente o fato gerador dos débitos.

Art. 7º - O departamento Tributário encaminhará, via Aviso de Recebimento (AR) ou protocolo, aviso referente aos débitos tributários ou não tributários, individualizado para cada contribuinte.

Art. 8º - As multas e juros de mora aplicados por infração à legislação tributária, quanto da adesão ao programa de parcelamento de que trata esta Lei, terão descontos progressivos, na forma seguinte:

I - Em caso de pagamento à vista: 100% (cem por cento) para o ISSQN, Taxas e Créditos não Tributários, patrulha agrícola e para o IPTU;

II - Se parcelados até 18 vezes: 50% (cinquenta por cento) para o ISSQN, Taxas e Créditos não Tributários, patrulha agrícola e para o IPTU, com entrada de 10% (dez por cento) do saldo total da dívida;



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP 85.888-000

Fone (45) 3258-800

Ramilândia - PR

III - Se parcelados até 36 vezes: 30% (trinta por cento) para o ISSQN, Taxas e Créditos não Tributários, patrulha agrícola e para o IPTU, com entrada de 10% (dez por cento) do saldo total da dívida.

§1º - Os 10% (dez por cento) de entrada, são obrigatórios para validar a adesão ao REFIS para o ISSQN, IPTU, Taxa e Créditos não Tributários e patrulha agrícola mencionados no art. 8º, desta Lei.

§2º - No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§3º - Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 9º - A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - A pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

IV - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

V - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

VI - A existência de duas parcelas em atraso; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias.

§1º - A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 10 - A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

Parágrafo Único. O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 11 - O não cumprimento dos prazos propostos no pedido do parcelamento homologado pela Secretaria Municipal de Finanças implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP 85.888-000

Fone (45) 3258-800
Ramilândia - PR

valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos na Lei Municipal 362 de 16 de dezembro de 2003.

Art. 12 - O contribuinte beneficiado com o parcelamento no Art. 8º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vencidos, sob pena de ter seus benefícios cancelados.

Art. 13 - Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 14 - Quando se tratar de primeira adesão, o vencimento da primeira parcela se dará até o 3º dia útil do mês da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias, e no caso de pagamento em parcela única com o desconto citado, o vencimento se dará para 30 (trinta) dias a Contar da data da adesão.

Art. 15 - Havendo necessidade de normas complementares necessárias à execução do programa em tela, deverá ser fixada através de regulamento próprio e por meio de decreto.

Art. 16 - O poder Executivo fica autorizado a expedir, através de Decreto, às instruções necessárias a execução desta lei, inclusive modalidade de cobrança via instituição financeira instalada ou não no município.

Art. 17 - Respeitando o percentual indicado no Art. 77, inc. III da constituição Federal de 88 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000), as demais receitas oriundas do REFIS 2021 serão destinadas a Educação Municipal.

Art. 18 - A adesão ao REFIS inicia-se a partir da publicação desta lei e encerra-se em 31/07/2022, podendo ser prorrogado por mais 90 dias pelo Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sanvitor **Edson dos Santos**, 24 de março de 2022.

CPF: 102.759.978-80


Prefeito Municipal

EDSON DOS SANTOS

Prefeito Municipal